



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 08 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.984

Recurso nº: 70.836 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente: SOUZA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM CUIABÁ (MT)

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊN
CIA - Não produzida nova argumentação
 de mérito e não apresentada qualquer
 prova, pelo recorrente, é de se aco-
 lher no processo dito decorrente o de
 cidido no processo matriz.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por SOUZA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
 lho de Contribuintes; por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
 to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
 grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992

Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal
 MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

Adelmo Martins Silva
 ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
 SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Ricardo
 Valim Claus (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna.
 Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/003.301/87-63

RECURSO Nº: 70.836

ACORDÃO Nº: 106-4.984

RECORRENTE: SOUZA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOUZA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo matriz, manteve a exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal traçada sob o nome.

Acórdão nº 106-4.984

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator

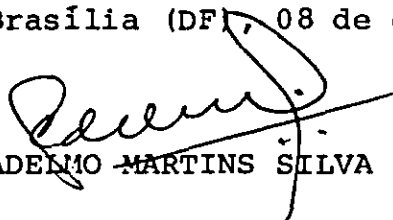
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-4.964.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conhecimento do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR